PREFEITURA DE
LAGARTO
GABINETE DA PREFEITA

Ofício n.º 118/2022
Ref. **PML/GP**
Lagarto, 02 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador AMILTON FRAGA FONTES
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto
LAGARTO-SE.

Ref.: Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 30/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência a **Mensagem nº 24,** que, conforme consta de sua ementa, apresenta **Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 30/2022, que "Institui o 'Selo Empresa Solidária com a Vida' no âmbito do município de Lagarto, e dá outras providências.",** ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação do mesmo na forma regimental.

Atenciosamente,

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
Prefeita Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 24/2022

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

REFERÊNCIA: Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 30/2022, que "Institui o 'Selo Empresa Solidária com a Vida' no âmbito do município de Lagarto, e dá outras providências. ".

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 30/2022**, de autoria do Ilustre Vereador Dwitht Nascimento Silva , que "Institui o 'Selo Empresa Solidária com a Vida' no âmbito do município de Lagarto, e dá outras providências. ", por considerar seus **inciso II, do art. 3º e art.4º inconstitucionais,** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto parcial encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 24/2022

> *"Art. 31. (...)*
> *§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)".*

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe, em seus inciso II, do art. 3º e art.4º inconstitucionais, que:

> *"II – ser citada nas publicações promocionais oficiais.*
>
> *Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no artigo 1º, serão inscritas num Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida.".*

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 24/2022

Assim, o projeto cria a prerrogativa para empresa privada "*ser citada nas publicações promocionais oficiais*", bem como, determina a inscrição de empresa em cadastro nacional administrado pela união.

Ocorre que a atuação impessoal é um dever constitucional imposto à Administração Pública, disposto no caput do art. 37, da CR/88:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,* ***impessoalidade****, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".*

Neste sentido, a divulgação de empresa em publicações promocionais oficiais ofende o princípio constitucional da impessoalidade, bem como o princípio da igualdade.

Portanto, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material, no tocante ao seu inciso II, do art. 3º, por ofensa aos princípios constitucionais citados.

Por sua vez, nos artigo 1º e 18, da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o princípio federativo, senão vejamos:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 24/2022

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.".*

Neste contexto, a determinação por lei municipal de inscrição de empresa em cadastro administrado pela união, atinge a autonomia administrativa da União.

Logo, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material, no tocante ao seu art. 4º, por ofensa ao princípio federativo, quanto à autonomia dos entes federados, em seu aspecto administrativo.

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

MENSAGEM N.º 24/2022

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar parcialmente esse **Projeto de Lei n.º 30/2022**, por considerar seus **inciso II, do art. 3º e art. 4º inconstitucionais**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 02 de junho de 2022.

HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
PREFEITA MUNICIPAL